

O IMPACTO DA CORRUPÇÃO NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE VIDA SELVAGEM

Lia do Valle Cavalcanti de Albuquerque*

RESUMO: O presente artigo tem como objeto abordar o tráfico internacional de vida selvagem a partir do seu principal agente causador: a corrupção. A diminuição da biodiversidade em sua maioria é causada por este crime de difícil mensuração, em que a união de esforços para o seu combate é quase ineficiente. Deste modo, procuraremos analisar a teia de aranha em que o tráfico de vida selvagem está envolvido, bem como apreciar os diplomas existentes a nível internacional que objetivam controlar, monitorar e, por fim, acabar com esta atividade ilícita. Concomitantemente, veremos como o interesse humano nos animais (ou em parte deles), sobretudo os em risco de extinção, fomentam o mercado negro e, por conseguinte, estimulam a caça furtiva dos mesmos e põem em termo a existência de variadas espécies.

Palavras-chaves: tráfico internacional de vida selvagem; corrupção; animais; biodiversidade.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e com ela o desenvolvimento tecnológico, sobretudo em matéria de tecnologias de informação, e a liberalização dos mercados, fez com que o comércio de tráfico ilegal de vida selvagem aumentasse e se expandisse um pouco por todo o mundo.

Até então, o comércio ilegal de vida selvagem era visto apenas como um problema nacional. A proliferação de organizações criminosas transnacionais nas atividades de comércio de vida selvagem, bem como a progressiva diminuição da biodiversidade e os perigos que um e outro acarretam para a segurança nacional dos Estados, para a saúde pública e para o desenvolvimento econômico e social, e ainda ao desenvolvimento sustentável, levaram a que os Estados apresentassem medidas de carácter internacional e europeu com vista ao combate e fiscalização de tais atividades.

Assim sendo, começaremos por analisar a problemática acerca do tráfico de vida selvagem, com enfoque principal na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES), principal instrumento internacional em matéria de proteção de espécies em vias de extinção e que lançou o enquadramento geral que tem vindo a servir de

* Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito do Ambiente pela Universidade de Coimbra; Pós-graduanda em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Graduada em Direito pelo UNIPE; Investigadora na Provedoria dos Animais de Lisboa, Portugal.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 59-83, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 59-83, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 59-83, jul.-dec., 2018.

base para a regulamentação posterior nesta matéria.

Em seguida analisaremos como a corrupção atua de forma determinante para a facilitação do tráfico, bem como na circulação de suas mercadorias. Para tanto, observaremos os principais diplomas de combate ao tráfico internacional de vida selvagem, a fim de destacar suas principais preocupações e recomendações para o combate e controle do mesmo. Em sequência, veremos qual a (in)eficácia da Convenção CITES na luta contra o crime de tráfico de vida selvagem.

Aqui chegados, iremos identificar o crime de tráfico ilegal de vida selvagem como sendo um tipo de crime organizado transnacional e verificar de que modo esse crime tem vindo a ser desenvolvido e quais as medidas que devem ser implementadas com vista ao seu combate.

Por fim, faremos uma breve análise sobre o tráfico de marfim oriundos de elefantes e rinocerontes na África.

Uma vez que se trata de um tema ainda pouco estudado e desenvolvido pela doutrina, quer a penalista como a ambientalista, grande parte do nosso estudo foi baseado na análise e interpretação de diplomas legais e regulamentares.

2. A PROBLEMÁTICA DO TRÁFICO DE VIDA SELVAGEM

Atualmente encontramos-nos perante a conhecida crise ecológica, isto é, percebe-se um esgotamento latente dos ecossistemas e de suas capacidades de regeneração e que põe em questionamento até a sobrevivência, para além de todos os seus componentes¹, dos seres humanos. Portanto, alguns traços da mencionada crise são: o crescimento exponencial da poluição; o início da destruição da camada de ozônio; o aumento da destruição das florestas; a redução da biodiversidade; a extinção de espécies de animais; o esgotamento do solo, a desertificação; o acúmulo dos resíduos; os acidentes nucleares; a poluição alimentar; as secas em grandes escalas; o encarecimento dos alimentos; a escassez dos grãos; o uso excessivo do patrimônio natural; a insustentabilidade dos ecossistemas; os impactos decorrentes das mudanças climáticas; entre outros.² Diante deste panorama, podemos até suscitar que estamos diante uma crise dos atuais modelos de exploração dos recursos naturais.³

¹ Percebe-se uma destruição e exploração cada vez mais crescente (e inconsequente) das florestas, rios, oceanos, animais e do ar.

² LÖWY, Michael. *Crise Ecológica, Crise Capitalista, Crise de Civilização: a alternativa ecossocialista*. Caderno CRH, v. 26, 67, pág. 79-86, Salvador, 2013.

³ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. *Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade*. Revista Veredas do Direito, v.8, n. 16, pág. 211-233, Belo Horizonte, 2011.

Em respeito ao objeto deste trabalho, tal qual seja observar o impacto do tráfico na vida selvagem⁴, sobretudo no que respeita à perda de biodiversidade, iremos analisar adiante os fatores correlacionados à exploração da vida selvagem e suas consequências.

Posto isto, atualmente o comércio ilegal de vida selvagem é um grande contribuinte para a inserção de espécies no quadro de risco de extinção, como também para a sua definitiva extinção. Estima-se que o tráfico de vida selvagem, por ano, movimente cerca de 258 bilhões de dólares no mundo, sendo assim considerado o quarto maior tipo de tráfico, estando atrás do tráfico de drogas, armas e humano.⁵

Em decorrência disto, o tráfico de vida selvagem pode se caracterizar como a busca ilícita (no plano nacional e internacional) de animais, plantas e derivados, em que pese a violação de políticas e tratados sobre a proteção da vida selvagem. Esta atividade é envolvida pela captura, transporte e distribuição através do comércio ilegal, em que haja a caça furtiva dos elementos da vida selvagem para a comercialização.⁶

De acordo com o entendimento da TRAFFIC (“The Wildlife Trade Monitoring Network”), há variadas motivações para o comércio ilegal de vida selvagem, quais sejam: alimentação; materiais de construção; ingredientes para processos de fabricação; práticas esportivas; cuidados para saúde; ingredientes para a indústria farmacêutica; fins religiosos; coleções, entre outros.⁷

Destarte, o principal fator para o tráfico de vida selvagem é o econômico e engloba a participação dos pequenos comerciantes até aos grandes negócios com fins lucrativos, como por exemplo as empresas madeireiras e a pesca marinha. Há um grande número de pessoas envolvidas no tráfico de animais, desde os intermediários⁸, isto é, aqueles em que possuem alguma relação direta ou indireta com o produto, até os consumidores finais. É possível, portanto, que grande parte da população tenha se envolvido em certo momento de sua vida com o comércio ilegal de vida selvagem, diante da imensidão de produtos derivados desta exploração, sobretudo como

⁴ Para o presente artigo, vida selvagem entender-se-á como qualquer espécie de animal, planta ou árvore.

⁵ Notícias e Mídia, Rádio ONU. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/06/dia-mundial-do-meio-ambiente-tem-apelo-por-fim-do-trafico-de-animais/#.V2yG5rgrK00>. Acesso em 06 de abril de 2016.

⁶ Wyler, L e Sheikh, P. *International Illegal Trade in Wildlife: Threats and U.S. Policy*. Washington, Estados Unidos, Congressional Research Service, 2008.

⁷ TRAFFIC: The Wildlife Trade Monitoring Network. Disponível em: <http://www.traffic.org/trade/>. Acesso em 06 de abril de 2016.

⁸ Quais sejam os envolvidos no armazenamento, manuseamento, transporte, fabricação, produção industrial, marketing e exportação.

meros consumidores finais dos mesmos.⁹

Em sequência, o comércio de espécies selvagens envolve milhões de plantas e animais, dentre os mais cotados, encontramos a madeira e os frutos do mar, tanto em termos de volume quanto de valor. Pois, conforme a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) cerca de 100 bilhões de dólares em peixes foi negociado e quase 200 milhões de dólares em madeira, apenas em 2009.¹⁰

Conforme alguns dados das Nações Unidas são traficados, por ano, cerca de: 4 milhões de aves; 5 milhões de répteis; 50 mil primatas; 20 milhões de peixes tropicais; 15 milhões de peles de mamíferos; 30 mil elefantes na África; 1215 rinocerontes apenas na África do Sul; 480 toneladas de madeira pau-rosa em Madagascar.

Pelo exposto, percebe-se o quanto o comércio ilegal de vida selvagem é um grande negócio e, infelizmente, ainda é muito negligenciado nacional e internacionalmente pelas suas comunidades. Porém, tal problemática não pode mais ser tão ignorada, pois assim como declarou o ex-secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, “o comércio ilegal da vida selvagem enfraquece as regras da lei e ameaça à segurança nacional; degrada os ecossistemas e é um grande obstáculo para os esforços das comunidades rurais e pessoas indígenas que procuram gerir os seus recursos naturais de forma sustentável”¹¹.

2.1. A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES)

Em face do desenfreado desenvolvimento econômico aliado ao aumento exponencial do crescimento demográfico e à progressiva degradação ambiental que se tem verificado por todos os países do mundo, os problemas ambientais que antes eram tidos e encarados como sendo problemas locais ou regionais, passaram a ser vistos e tratados do ponto de vista internacional.

Esses problemas ambientais, porque afetam não apenas um determinado Estado, mas sim todos os Estados em geral, denominam-se de problemas ambientais globais ou transnacionais.

⁹ TRAFFIC: The Wildlife Trade Monitoring Network. Disponível em: <http://www.traffic.org/trade/>. Acesso em 06 de abril de 2016.

¹⁰ Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. Disponível em: <http://www.fao.org/statistics/en/>. Acesso em 06 de abril de 2016.

¹¹ Notícias e Mídia, Rádio ONU. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/06/dia-mundial-do-meio-ambiente-tem-apelo-por-fim-do-traffic-de-animais/#.V2yG5rgrK00>. Acesso em 06 de abril de 2016.

Entre os vários tipos de problemas ambientais globais ou transnacionais que têm merecido o olhar atento de toda a comunidade internacional (tais como, a título de exemplo, as perturbações do efeito de estufa, a redução da espessura da camada do ozono e o aquecimento global), encontra-se o problema da perda de biodiversidade e de diversidade ecológica.

Pese embora existam outros fatores que contribuam significativamente para a perda de biodiversidade e de diversidade ecológica, nomeadamente a poluição e a destruição de *habitats* naturais, a verdade é que o comércio¹² ilegal de fauna e flora silvestre tem sido cada vez mais apontado como um dos principais fatores, levando à extinção de espécies de plantas e animais ameaçadas.

Ao passo que o impacto ambiental do comércio de animais e plantas silvestres foi se tornando cada vez maior e mais expressivo tornava-se cada vez mais urgente e imperioso apresentar soluções eficazes para combater ou, pelo menos, quanto muito diminuir tal comércio. Uma dessas soluções passou por efetivar a aplicação da Convenção de sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES)¹³.

Em 1963, na sequência de uma conferência dos membros da União Internacional para Conservação da Natureza (UICN)¹⁴, foi criada a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), tendo sido assinada em 3 de Março de 1973, em Washington¹⁵, e entrado em vigor a 1 de Julho de 1975.

Trata-se de um acordo internacional realizado voluntariamente entre Estados e tem como principal objetivo fiscalizar o comércio internacional das espécies de plantas e animais por ela protegidas, com vista a assegurar a sustentabilidade do comércio de animais e plantas. Os Estados que se vinculam à CITES são denominados de Partes.

A CITES, no seu artigo II.º, intitulado “Princípios Fundamentais”, define as espécies por

¹² Por comércio devemos entender em sede deste trabalho como sendo a exportação, reexportação, importação e introdução de fauna e flora proveniente do mar.

¹³ O texto oficial (em língua inglesa) da CITES está disponível em: <https://cites.org/sites/default/files/eng/disc/CITES-Convention-EN.pdf>. Acesso em 20 de março de 2016.

¹⁴ A União Internacional para Conservação da Natureza consiste numa sociedade civil que tem como principal objetivo a conservação da natureza (tal como a própria designação indica), através de uma utilização equitativa e ecologicamente sustentável dos recursos naturais disponíveis e da criação e gestão adequada dos sistemas de áreas protegidas. Foi fundada em 1948, e encontra-se sediada na Suíça. IUCN. *Statutes, including Rules of Procedure of the World Conservation Congress, and Regulations*. Disponível em: https://cmsdata.iucn.org/downloads/statutes_en.pdf, acesso em 20 de março de 2016.

¹⁵ Motivo pelo qual a CITES é também comumente designada como Convenção de Washington.

ela tutelada em três apêndices (conhecidas por espécies CITES)¹⁶, sendo que cada um deles estipulará regras específicas de proteção e diferentes graus de regulação do comércio, consoante o seu nível de vulnerabilidade.

No apêndice I, estão listadas as espécies ameaçadas de extinção, que são ou podem vir a ser afetadas pelo comércio, sendo o comércio destas espécies apenas autorizado em circunstâncias excepcionais. No apêndice II, estão enumeradas as espécies que não estão necessariamente ameaçadas de extinção, mas que podem, num futuro próximo vir a se tornarem ameaçadas de extinção, caso o comércio não seja devidamente regulamentado. No apêndice III, estão incluídas as espécies que se encontram protegidas pelo menos em um país, que solicita a ajuda das outras Partes da CITES para controlar e fiscalizar o seu comércio.

Quanto à estrutura orgânica, a CITES compreende a Conferência das Partes, uma Secretaria, um Comitê Permanente e dois Comitês especializados: o Comitê da Fauna e o Comitê da Flora.

A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo na adoção das decisões da Convenção, o Comitê Permanente presta orientação política para a Secretaria no que diz respeito à aplicação da Convenção, supervisiona e coordena o trabalho dos demais comitês e grupos de trabalho. A Secretaria desempenha inúmeras funções técnico-administrativas que são cruciais para a estruturação da Convenção e, por fim, os Comitês da Fauna e da Flora são órgãos de assistência/auxílio.

Nos termos do artigo VI da CITES, esta Convenção regula a “exportação, reexportação, importação e introdução por mar de animais e plantas, vivos ou mortos e das suas partes e derivados (apenas de espécies listadas) através de um sistema de licenças e certificados”.

Assim sendo, a regulamentação do comércio de vida selvagem é realizada através de um sistema de licenças e certificados que somente podem ser emitidas quando estejam verificadas determinadas condições¹⁷, devendo ser apresentados antes de se efetuar a transação, na entrada ou saída de um país.

Este sistema de licenças e certificados é controlado pela entidade designada “autoridade Administrativa” e pela entidade designada “autoridade Científica”¹⁸, que são escolhidas por cada

¹⁶ A Convenção restringe e controla o comércio internacional de mais de cerca de 5200 espécies de fauna e 28 500 espécies de flora.

¹⁷ Os requisitos para a emissão da licença podem variar consoante a legislação aplicável em cada país, mas devem estar em conformidade com as condições previstas na CITES. Cf. Artigo V, n.º 2, CITES.

¹⁸ Artigo IX, alínea a), CITES.

Estado Parte.

A autoridade administrativa é responsável por conceder os licenciamentos de comércio de espécimes de espécies listadas nos anexos da Convenção, sempre que a “entidade científica” emita parecer no sentido de que essa comercialização não é prejudicial à sobrevivência das populações selvagens das espécies em causa. Além disso, compete-lhe também elaborar relatórios periódicos, devolver espécies e espécimes apreendidos ao país de origem, registrar infratores, emendas, inclusões e transferências aos apêndices da CITES, entre outras funções.

Quanto à Autoridade Científica, cabe-lhe, como acabamos de ver, dar parecer no sentido de autorizar ou não a importação ou exportação da espécie de fauna ou flora silvestre que esteja em causa. Para tal, deverá averiguar e determinar se a exportação ou a importação é prejudicial ou não à sobrevivência da espécie, sendo que em caso de se pronunciar a favor da autorização é necessário que tal parecer seja adequadamente fundamentado.

O artigo VIII estabelece uma série de medidas que as partes CITES deverão tomar para garantir a total observância das disposições da Convenção e para “proibir o comércio de espécimes em violação desse fato”.

Entre as várias medidas aí elencadas, destacamos a necessidade das partes adotarem “medidas para sancionar o comércio de, ou a posse de tais espécimes, ou ambos”, e “para assegurar o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécime” (n.º 1, al. a) e b)), e a apresentação de um relatório anual contendo um resumo das informações relativas ao registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, e um relatório bienal sobre legislativas, regulamentares e administrativas adotadas para aplicar as disposições da presente Convenção (n.º 7, al. a e b)).

O relatório anual sobre todas as ações comerciais efetuadas relativamente aos exemplares das espécies listadas nos Apêndices I, II e III, permite uma maior e melhor fiscalização dos níveis do comércio, de modo a que sejam estabelecidos limites adequados para o mesmo.

O prazo estipulado para a entrega do relatório é até dia 31 de outubro do ano seguinte ao ano em que o comércio ocorreu.

Por seu turno, o relatório bienal (apresentado à Secretaria da CITES), ao reportar todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas postas em prática por cada Estado Parte não só contribuem para uma melhor e mais eficaz implementação e aplicação da regulamentação, como também possibilitam aos Estados Parte partilharem entre si informações relativas à implementação da Convenção, os avanços no desenvolvimento e aplicação de leis e regulamentos,

os procedimentos administrativos, os incentivos econômicos e sociais, as políticas sobre o comércio internacional, entre outras.

Tal como já vimos, a CITES estabelece o enquadramento legal internacional e os mecanismos de procedimentos comuns para o controle do comércio internacional de espécies ameaçadas para que haja uma efetiva regulação do comércio internacional de outras espécies.

Enquanto Convenção Internacional, as suas disposições normativas apenas são vinculativas em relação às partes intervenientes na sua elaboração e às partes que posteriormente (e de forma voluntária) se tenham vinculado à implementação da mesma.

Dado que a CITES carece de força auto executiva é necessário que os Estados Partes transponham as suas disposições para a sua legislação interna, por força a que estas possam produzir efeitos a nível nacional e sejam plenamente exigíveis.

Destarte os Estados Parte estarem sujeitos ao cumprimento obrigatório das disposições contidas na CITES, nada obsta a que estes Estados possam, através de medidas internas ou derivadas de tratados, convenção ou acordo internacional, regular outros aspetos do comércio, tais como a captura, a posse ou o transporte de espécimes das espécies contempladas na CITES, e, até mesmo, impor medidas mais restritivas do que as previstas na Convenção CITES.

3. COMBATE A CORRUPÇÃO E TRÁFICO DE VIDA SELVAGEM

Como vimos em tópicos anteriores, são vários os fatores que contribuem para o tráfico de vida selvagem e, que, por conseguinte, são bastante semelhantes ao dos outros tipos relacionados de tráfico, quais sejam o de droga, arma e humano. Para além disto, o tráfico, aqui estudado, é também envolvido, como veremos adiante, com outras práticas ilícitas, dentre elas, destacamos as seguintes: corrupção, suborno, lavagem de dinheiro, fraude, falsificação, entre outros.

Conforme o objeto deste trabalho, analisaremos como a corrupção é fortemente atuante e um dos principais contribuintes para o tráfico de vida selvagem. Deste modo, veremos a seguir uma breve explanação do que vem a ser entendido como corrupção e os seus meios de atuação. Em segundo plano, observaremos as conexões deste tipo ilícito com o tráfico de vida selvagem, bem como apontaremos algumas soluções apresentadas pelos principais diplomas internacionais na matéria.

3.1. Breves notas sobre corrupção

A imensidão do conceito a ser obtido sobre corrupção engloba diversos fatores, pois as características do comportamento corrupto podem encontrar respaldo jurídico, criminológico, político, religioso, entre outros.¹⁹ Entretanto, a cultura também é um forte indicador da corrupção, uma vez que o comportamento da sociedade é primordial no combate à corrupção, bem como na alimentação de suas práticas. Assim, o seu combate deverá ser encarado sob uma perspectiva multidisciplinar.

Consequentemente, a corrupção pode ser definida como um abuso de poder (econômico e político) e de recursos públicos para o benefício da iniciativa privada²⁰, pois por muitas vezes acontece em detrimento dos interesses da coletividade ao priorizar os interesses dos considerados mais ricos. Assim a corrupção no seio empresarial está intrinsicamente ligada com as relações com os políticos, principalmente com a finalidade de se alcançar objetivos pessoais e patrimoniais.²¹

Em razão disto, a corrupção compreende as ações de funcionários públicos, dos agentes de organizações não-governamentais e empresas com fins lucrativos. Como consequência dos atos corruptos temos os comportamentos que deterioram a economia, a política e a instituição, influenciando o mercado pela facilitação das relações empresariais e titulares de cargos políticos e públicos, que ocorrem através de ações que abrangem o suborno, nepotismo, peculato, fraude e apropriação indevida. A corrupção também promove a degeneração da representação política, a destruição da democracia, a desigualdade econômica, política e social, por intermédio do desvio do dinheiro público que deveria ser destinado às melhorias das condições sociais, econômicas e culturais dos cidadãos. Para além disto, a corrupção ainda pode integrar o nepotismo, extorsão, tráfico de influência, utilização de informação privilegiada para fins pessoais e a compra e venda de sentenças judiciais, entre outros.²²

Portanto, a corrupção se caracteriza como o envenenamento das ideias de virtude cívica

¹⁹ Foster, J., Horowitz, A., Mendez, F., *An Axiomatic Approach to the Measurement of Corruption: Theory and Applications*. The World Bank Economic Review 26(2), 2012. Págs. 217–235.

²⁰ Johnston, M., 1997. *What can be done about entrenched corruption?* Washington D.C.: World Bank.

²¹ Wiley-Blackwell. *Political connections linked to corporate corruption*. ScienceDaily. ScienceDaily, 21 September 2010. Disponível em: www.sciencedaily.com/releases/2010/09/100921101348.htm, acesso em 05 de abril de 2016.

²² Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNDOC). Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso 05 de abril de 2016.

e da integridade pública, uma vez que o abuso do cargo público é realizado de forma consciente e proposital para atingir interesses pessoais, ao invés de utilizar-se a vida pública para beneficiar toda a coletividade.²³

Devido a amplitude da corrupção, surgiram algumas iniciativas²⁴ para avaliá-la quantitativamente, com o objetivo de perceber como a corrupção ocorre e acompanhar o pagamento de propinas, analisar o desempenho institucional, examinar o alcance e a eficácia das operações da gestão administrativa, por meio de auditorias que analisem as divergências entre os resultados esperados e os obtidos em projetos específicos.²⁵ Isto ocorre devido à preocupação da comunidade internacional com o avanço substancial da corrupção, uma vez que se apresenta como uma forte ameaça para a estabilidade e a segurança das sociedades, pois enfraquece suas instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e, ainda, contamina o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.²⁶

Deste modo, a Assembleia-Geral das Nações Unidas, em setembro de 2003, aprovou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que veio a reconhecer a necessidade da existência de um documento a nível global para fazer frente à corrupção, em que pese o estabelecimento de regras gerais e obrigatórias para todos os Estados-Parte.²⁷

3.2. Declaração de Londres sobre o comércio ilegal de vida selvagem

A Declaração de Londres sobre o comércio ilegal de vida selvagem ocorreu em 13 de fevereiro de 2014, onde obteve-se o reconhecimento das grandes consequências decorridas do tráfico de vida selvagem, nas escalas econômicas, sociais e ambientais e do qual urge a necessidade de uma atuação da comunidade internacional para agir conjuntamente a fim de

²³ Teachout, Zephyr. *The anti-corruption principle*. Cornell Law Review. Cornell L. Ver. 341. January, 2009. p. 17

²⁴ Como exemplo podemos citar: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNDOC); World Bank's Worldwide Governance Indicators (WGI); Transparency International's (TI); Corruption Perceptions Index (CPI); Political Risk Service Group's (PRSG); International Corruption Risk Index (ICR); Ibrahim Index of African Governance; Global Integrity Report; e Global Integrity Index.

²⁵ Urra, F. *Assessing Corruption An analytical review of Corruption measurement and its problems: Perception, Error and Utility*. Edmund A. Walsh School of Foreign Service, 2007. Págs. 1–20

²⁶ BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em 05 de abril de 2016.

²⁷ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNDOC). Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso 05 de abril de 2016.

combater tal atividade considerada ilícita.²⁸

É destacado na Declaração que muitas espécies estão em sério risco de extinção devido à falta de uma ação mais eficaz contra o tráfico de vida selvagem. Pois, a caça ilegal e o tráfico são impulsionados por uma corrupção encorajada, em conjunto com uma atividade criminosa organizada envolvidas por ações transnacionais, suportadas por grupos armados e que proporciona conflitos internos e fronteiriços.

Assim, a atividade criminal (o tráfico associado à corrupção) é prejudicial para o desenvolvimento e investimento sustentável para a economia e empresas, principalmente para o potencial dos novos investimentos.

Portanto, para combater os danos causados pelo tráfico da vida selvagem, a Declaração tem como destaque a necessidade da cooperação internacional e a efetiva participação dos parceiros dos Governos nos diversos setores. Em razão disso, os Governos e as Organizações, ora representadas em Londres, deverão comprometer-se com o incentivo e a liderança de ações e de apoio prático para tomar medidas de combate ao tráfico.²⁹

Dentre as ações a serem tomadas, destacamos: o suporte efetivo para erradicar os produtos de origem ou derivado do comércio ilegal de vida selvagem; a destruição dos produtos apreendidos do tráfico; a renúncia da utilização de qualquer produto que seja fabricado através de espécies em risco de extinção; a tomada de medidas para que o setor privado também seja responsabilizado, em todos os setores, pela eliminação de qualquer produto derivado do tráfico, por intermédio da adoção de uma política de tolerância zero; o reconhecimento da autoridade da Conferência das partes da CITES, por meio do suporte às suas decisões, como exemplo a proibição do comércio de marfim; a adoção (ou a alteração) de uma legislação que criminalize a caça e o tráfico de vida selvagem como uma ofensa grave; o incentivo para todos os Estados tornarem-se parte e implementarem a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; o enfrentamento e a criminalização da corrupção, da lavagem de dinheiro e do suborno como ofensas conectadas e facilitadoras do tráfico de vida selvagem; o incentivo para os Estados serem parte da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção como meio de combater e prevenir a corrupção internacional, através da utilização dos recursos da extradição, assistência mútua legal e recuperação de ativos; o fortalecimento dos processos, por meio da sensibilização do Poder Judiciário sobre o impacto, a gravidade e os lucros decorrentes do tráfico

²⁸ London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

²⁹ London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

de vida selvagem e, conseqüentemente, do crime ambiental; entre outros.³⁰

Diante do rol de ações a serem tomadas propostas pela Declaração de Londres, podemos ressaltar a importância dada ao entendimento de que o tráfico de vida selvagem está intrinsicamente ligado ao crime organizado, a corrupção, a lavagem de dinheiro e ao suborno. Para tanto, qualquer medida para combater este tráfico, dever-se-á pautar no combate a estas condutas, como ocorre nos outros tipos de tráfico, como por exemplo o de drogas, de pessoas e de armas.³¹

Em decorrência disto, a associação do tráfico de vida selvagem com o crime organizado e à corrupção deverá explorar as ligações existentes com o terrorismo e investigar as causas subjacentes e as implicações do comércio, sobretudo a estabilidade regional, a segurança, o ambiente, o desenvolvimento socioeconômico e as relações internacionais.

3.3. Comissão de Justiça sobre a Vida Selvagem

A Comissão de Justiça sobre a Vida Selvagem (WJC), localizada em Haia, é uma organização que tem por objetivo expor as redes criminosas que estejam envolvidas com crimes transnacionais e organizado do tráfico de vida selvagem. Impulsionada pelo crescimento da demanda do tráfico, que alcançou parâmetros críticos, devido a sobrevivência de certas espécies estar em risco, sobretudo as icônicas, como exemplo os elefantes, tigres e rinocerontes. Atenta-se para o fato de que o comércio ilegal de vida selvagem vive um crescimento exponencial que põe em risco os esforços para a conservação da biodiversidade.³²

Em decorrência disto, a Comissão alerta para o envolvimento do tráfico de vida selvagem com outros crimes, tais como a corrupção, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Portanto, o combate ao tráfico de vida selvagem precisa de um sério envolvimento dos governos para que façam cumprir as legislações existentes, em razão de que as organizações criminosas possuem recursos e conexões suficientes para expandirem e controlar seus negócios, principalmente através do suborno à políticos e empresas.³³

³⁰ London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

³¹ London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

³² Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

³³ BBC Brasil. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150714_tribunal_direitos_animais_vp_cc. Acesso em 08 de maio de 2016.

Posto isto, a Comissão surge para combater os caçadores ilegais e contrabandistas por todo o mundo, como principal mecanismo de exposição de quadrilhas atuantes internacionalmente no tráfico de vida selvagem. Por conseguinte, parte-se do pressuposto de que a perseguição aos caçadores não é uma tarefa tão somente dos patrulheiros locais, pois é necessário a utilização de novas tecnologias para rastrear carregamentos ilegais a fim de descobrir a sua origem.³⁴

Assim, a Comissão utilizará seis fases para revelar e desestabilizar as redes transnacionais e de crime organizado relacionados ao tráfico de vida selvagem. Primeiro, será necessária uma investigação de campo (fase 1), conduzida por uma equipe jurídica especializada, em que pese a observância das violações das leis existentes, incluindo a fraude, a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro, a corrupção e os crimes ambientais. Em decorrência disto, serão elaborados os Mapas dos Fatos (fase 2), onde estarão descritos o cenário do crime, os fatos relevantes, os indivíduos-chave, as empresas e as instituições envolvidas.³⁵

Ultrapassada as duas primeiras fases, será estabelecido um diálogo com as autoridades nacionais competentes para que se inicie uma investigação criminal, com o apoio adequado da WJC (fase 3), para que as ações devidas sejam tomadas, através do acionamento da Justiça, e de seus recursos, para que as sanções cabíveis sejam aplicadas para cada responsável pelo crime, encerrando-se o processo. Mas, caso nenhuma ação seja tomada a nível nacional, os embaixadores da WJC serão responsáveis por pressionar as autoridades internacionais por intermédio de uma avaliação e apreciação pública dos fatos através do Painel de Responsabilidade, em que será realizada uma avaliação extra do Mapa de Fatos (fase 4). Em razão disto, todas as partes serão convidadas para estarem presentes durante a revisão pública dos dados obtidos, por meio da realização de um painel de prestação de contas em audiência pública (fase 5). Se, entretanto, ainda não houver um resultado positivo, acionar-se-á os embaixadores, mais uma vez, para utilizar os mecanismos existentes para garantir que as autoridades responsáveis tomem as medidas correspondentes, por meio da pressão política publicamente ou de diálogos privados (fase 6).³⁶

Porém, a WJC, ao contrário de outros tribunais em Haia, não tem competência para realizar julgamentos ou possíveis prisões. Suas decisões são meramente recomendações, sem força de lei. E, embora possua um elaborado plano de atuação contra o tráfico de vida selvagem,

³⁴ Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

³⁵ Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/how-we-work/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

³⁶ Comissão de Justiça da Vida Selvagem, disponível em: <https://wildlifejustice.org/how-we-work/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

sua efetividade é bastante duvidosa, uma vez que se limitam apenas à exposição das redes criminosas, com a esperança de que alguma responsabilização seja tomada por parte dos Estados.

3.4. Relatório Mundial de Crimes contra a Vida Selvagem

Diante do entendimento que o crime contra a vida selvagem não se esgota nas fronteiras de cada Estado e que não se limita à apenas uma região, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), em Viena, 2016, lançou o 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem, em que é destacado o crime contra a vida selvagem como um “fenômeno global”.

Sequentemente, corroborando com os demais diplomas acima citados, a agência da ONU alerta que a caça e o comércio ilegal de espécies diferentes representam uma real ameaça para o meio ambiente, assim como fragilizam o Estado de Direito, ao passo que também proporciona uma série de conflitos, sobretudo entre fronteiras.³⁷

Posto isto, é compreendido que o tráfico ilegal de vida selvagem se caracteriza como um crime contra a vida selvagem, porém, a sua qualificação como tal depende da total proibição de comercialização de uma espécie, uma vez que a depender do caso concreto, o comércio poderá ser legal ou ilegal, em razão do local e do tempo em que a espécie foi adquirida.³⁸

Entretanto, há a manipulação, através da corrupção, falsificação e fraude, para que certos produtos carreguem a imagem de que não são provenientes do tráfico, isto é, que sejam mercadoria legítima, para que tenham seu valor de mercado duplicado. Deste modo, percebemos que a corrupção se apresenta como um valioso sintoma para a ocorrência do tráfico e da circulação de suas mercadorias.³⁹

Assim, o tráfico também é comprometido pelo branqueamento e falsificação de bens, com o objetivo de introduzir a mercadoria em canais, que apenas comercializem bens legais. E em decorrência do crescimento do comércio transnacional (e de difícil regulação) uma grande variedade de produtos advindos do tráfico são comercializados através de empresas *offshore*.⁴⁰

³⁷ Rádio ONU. *Unodc alerta que crimes contra vida selvagem são fenômeno global*. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2016/05/unodc-alerta-que-crimes-contra-vida-selvagem-sao-fenomeno-global/#.V2yXPLgrK01>. Acesso em 24 de maio de 2016.

³⁸ 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf. Acesso em 24 de maio de 2016.

³⁹ 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf. Acesso em 24 de maio de 2016.

⁴⁰ 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf. Acesso em 24 de maio de 2016.

Desta forma, percebe-se a complexidade que envolve o tráfico de vida selvagem em parâmetros globais. Diferentemente dos outros tipos de tráfico (drogas, armas, humano), em que há uma definição e associação dos mesmos com o crime organizado, para o crime contra a vida selvagem não há nem uma definição universal sobre o entendimento do termo.

3.5. A (In)eficácia da CITES no Combate ao Tráfico de Vida Selvagem

Ninguém descarta a importância da Convenção CITES em matéria de proteção e fiscalização do Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção. Todavia, são apontadas algumas críticas em termos da sua eficácia.

Desde logo, o fato de a Convenção CITES não ser auto executável e necessitar, por isso, de ser transposta para a legislação interna dos Estados Partes de maneira a que possam produzir efeitos a nível nacional, implica que os Estados se comprometam e se vinculem internacionalmente a aplicar a Convenção.

Sucedo, no entanto, que muitos dos Estados Partes da Convenção, não obstante terem procedido a integração da CITES e dos respetivos regulamentos europeus (regulamentos CITES) nos ordenamentos jurídicos internos, muitas das vezes não aplicam devidamente as suas disposições, havendo muitas vezes lacunas legais que carecem ser preenchidas, sobretudo em matéria sancionatória⁴¹.

No seio da União Europeia, a tarefa de fiscalizar a implementação dos regulamentos europeus CITES e demais regulamentação em matéria de proteção de espécies ameaçadas de extinção também não se tem apresentado ser uma tarefa fácil, não só em virtude da soberania nacional de cada Estado Membro que faz com que certos aspectos sejam regulamentados pelos próprios Estados, o que resulta numa série de regulamentação diversa e distinta entre os diferentes Estados Membros, em prejuízo do princípio da aplicação uniforme do Direito da União Europeia, como também em virtude da livre circulação de pessoas, bens e serviços por todo o espaço europeu, o que facilita o comércio ilegal da vida selvagem e a expansão das redes criminosas, dificultando, por outro lado, o seu controle pelos Estados e respectivas entidades competentes.

A tudo isto acresce a falta de cooperação e coordenação entre as agências governamentais tanto a nível nacional como a nível internacional, a falta de financiamento e de interesse político;

⁴¹ HAYMAN, G.; BRACK, D., *International Environmental Crime: The Nature and Control of Environmental Black Markets*. Royal Institute of International Affairs, 2002, p. 22.

a falta ou insuficiente legislação nacional, nomeadamente em matéria de sanções; a emissão irregular de documentos; o insuficiente controle das fronteiras, fraude, corrupção, entre outros.

E, para além do exposto, o grande problema surge quando há o comércio ilegal de uma espécie que não está listada pela CITES. Pois, embora a lei nacional de certo Estado permita a apreensão e exportação da espécie, em contrário às leis e regulamentos de outros países, provar esta ilegalidade é um verdadeiro desafio, uma vez que poucos países têm a capacidade de manter o controle do complexo e mutável comércio internacional, em que pese a regulação da vida selvagem, para que se consiga a reunir provas que comprovem o crime ora cometido.⁴²

4. CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E TRÁFICO DE VIDA SELVAGEM

Antes de classificarmos o comércio ou tráfico ilegal da Fauna e da Flora Silvestre como sendo um tipo de crime organizado transnacional, torna-se necessário primeiro entendermos qual a noção ou quais os elementos que nos permitem identificar um determinado crime como sendo crime organizado transnacional.

Uma vez que o estudo do conceito de crime organizado serve de base para se entender e identificar o crime organizado transnacional, principalmente por se considerar que, em regra, o crime organizado transnacional encontra-se associado à criminalidade organizada, parece-nos pertinente adiantarmos também algumas notas em relação a ele.

4.1. Crime Organizado Transnacional

Em Portugal, e à semelhança do que acontece com os restantes ordenamentos jurídicos, em especial os dos países da União Europeia, no ordenamento jurídico não existe uma clara definição normativa de crime organizado.

Não existindo uma definição normativa de criminalidade organizada, o ordenamento português limita-se a tipificar o crime de associação criminosa⁴³.

O artigo 299.º do Código Penal Português, sob a epígrafe “Associação criminosa”,

⁴² 1º Relatório Mundial de Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/wildlife/World_Wildlife_Crime_Report_2016_final.pdf. Acesso em 24 de maio de 2016.

⁴³ MENDES, Maria. *Crime Organizado em Portugal*. Trabalho de Investigação Individual do Curso de Defesa Nacional. Instituto de Defesa Nacional, 2011, p. 38.

considera dela fazer parte “1- Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação, cuja finalidade ou atividade seja, dirigida à prática de crimes (...); 2- quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar (...)”.

Nos termos do n.º 5 deste artigo, para existir associação ou organização tem que existir obrigatoriamente um conjunto de pelo menos três pessoas que atuem concentradamente durante certo período de tempo.

Este artigo encontra-se sob o Título “Crimes Contra a Sociedade” inserido no capítulo dos ‘Crimes contra a ordem pública’. O bem jurídico aqui tutelado é a paz pública com o intuito de proteger a sociedade da especial perigosidade que as organizações criminosas podem representar para a mesma.

O Código Processual Penal Português consagra a associação criminosa como fazendo parte da criminalidade altamente organizada, a par do tráfico de pessoas (art.º 160.º do CP), do tráfico de armas (art.º 87.º da Lei nº.5/2006 Regime Jurídico das Armas e Munições), do tráfico de estupefacientes (Decreto-lei n.º 15/93, de 22 de janeiro), a corrupção (art.º 373.º e 374.º do CP), o tráfico de influência (art.º 335.º do CP) e a participação económica em negócio ou branqueamento (art.º 377.º CP).

Com o objetivo de encontrar uma forma de associar a criminalidade organizada a determinados ilícitos mais graves, foi criada, em 2002, a Lei de combate ao Crime Organizado (LCCO)⁴⁴, onde vêm estabelecidas “Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico Financeira.”

No âmbito doutrinal, a doutrina Portuguesa tem vindo a procurar uma definição para o conceito de organização criminosa, construindo-a através de uma série de pressupostos cumulativos, designadamente a prática de vários crimes para a prossecução dos objetivos da organização, pluralidade de indivíduos que a integram, duração temporal, formação de uma vontade coletiva e um mínimo de estrutura organizacional.

A nível europeu, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (também comumente designada Convenção de Palermo)⁴⁵, define o crime transnacional como “grupo estruturado de três ou mais pessoas existentes há algum tempo e

⁴⁴ Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, publicada no Diário da República, I série-A, n.º 9, em 11 de janeiro de 2002.

⁴⁵ Também se designa por Convenção de Palermo pelo facto de o texto da Convenção Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ter sido assinado na Conferência de Palermo, em Itália, realizada de 12 a 15 de maio de 2000.

atuando conjuntamente para cometer um ou vários delitos graves com a intenção de obter um benefício económico ou qualquer outro benefício material.” – artigo 2.º

Mais tarde, em 1994, a União Europeia juntamente com a Junta de Ação do Conselho da União Europeia, traz o seguinte conceito de crime organizado: “atividade criminosa estruturada durante um determinado período de tempo, com mais de duas pessoas, objetivando o cometimento de condutas ilícitas sérias, puníveis com penas de prisão com mais de quatro anos, com a finalidade de obter vantagem ilícita ou influenciar na ação ou operação de autoridades públicas”.

Também a Europol, no âmbito do seu Relatório Anual de Atividades da Europol de 2001⁴⁶, estabeleceu onze critérios para a identificação de grupos criminosos organizados, do crime organizado e do crime organizado transnacional, designadamente: colaboração de mais de duas pessoas; tarefas específicas para cada uma dessas pessoas; atuação por um certo período de tempo; exposição do tipo de disciplina ou controle; pessoas suspeitas de já haverem cometido crimes graves; atuação em nível supranacional (transnacional); utilização de violência ou outros tipos de intimidação; utilização de estruturas comerciais ou similares; lavagem de dinheiro; exerce influência sobre os meios políticos, na Administração Pública, no Poder Judicial através da corrupção, bem como sobre a economia formal e nos meios de informação; atuação destinada à obtenção do dinheiro e/ou poder.

Tal como já dissemos anteriormente, o estudo do conceito de crime organizado serve de base para se entender e identificar o crime organizado transnacional. Na verdade, ambos os conceitos partilham maioritariamente dos mesmos elementos. A grande diferença é que no crime organizado transnacional estamos perante grupos criminosos que em decorrência, sobretudo, da globalização, da liberalização dos mercados e do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, projetam as suas atividades no plano transnacional (sendo este o seu principal elemento), muitas das vezes em articulação com outros grupos criminosos de diversos países, com os quais celebram acordos com vistas a atuações conjuntas, a ocupar uma posição dominante no mercado, a obter maiores lucros, entre outros⁴⁷.

Aqui chegados, podemos definir o crime organizado internacional como certos tipos de atividades criminais que ultrapassam as fronteiras nacionais estando em grande parte associado aos mercados ilícitos sendo considerado como produto de redes ou organizações criminais que, conscientemente, usam as fronteiras jurisdicionais nacionais para “escapar” a aplicação da lei.

⁴⁶ Europol Annual Report, 2001, p. 02-05.

⁴⁷ CASTELLS, Manuel. *O fim do Milênio*. Vol. III, 3ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 205.

4.1.2. O Tráfico Ilegal de Vida Silvestre como Configuração de um Tipo de Crime Organizado Transnacional

O tráfico ilegal de vida silvestre entendido como “qualquer crime relacionado com o meio ambiente que implique o comércio ilegal, o contrabando, a caça furtiva, a captura e a coleção de espécies ameaçadas de extinção, a proteção da vida silvestre (incluindo animais e plantas sujeitos a quotas de colheita e regulados por licenças), incluindo o produtos derivados deles mesmos”⁴⁸, representa atualmente a quarta maior atividade ilegal à nível mundial (ficando atrás da posição do tráfico de seres humanos, de drogas e o de armas), e movimenta cerca de 10 a 20 milhões de dólares por ano.

A TRAFFIC⁴⁹ estima que entre 2004 e 2005 cerca de aproximadamente 3,4 milhões de lagartos, 2,9 milhões de crocodilo e 3,4 milhões de peles de cobra (estas espécies integram os anexos da CITES), foram importados para a União Europeia⁵⁰.

O tráfico de animais silvestres está dividido em quatro modalidades: (a) animais para colecionadores particulares e zoológicos; (b) animais para fins científicos (biopirataria); (c) animais para “pet shops”; (d) produtos da fauna: utilizados para produzir adornos e artesanatos, ou ainda, roupas cintos e calçados.

O aumento do tráfico de vida selvagem é fomentado, sobretudo, por uma procura elevada e crescente de produtos de vida selvagem, especialmente em países em vias de desenvolvimento (maioritariamente países da Ásia e da África), devido a pobreza, a má governação política, situações de instabilidade e crise económica.

A grande parte do comércio de vida selvagem e dos seus produtos é executado por redes criminosas sofisticadas com um alcance internacional bastante amplo.

Conhecido por ser um crime organizado de lucro alto e de baixo risco, o comércio ilegal

⁴⁸ SOUTH, N., WYATT, T. “Comparing Illicit Trades in Wildlife and Drugs: Na Exploratory Study, ” Deviant Behavior, 2001, p. 538.

⁴⁹ A TRAFFIC é uma organização não-governamental que trabalha globalmente no comércio de vida selvagem, em especial na conservação da biodiversidade e desenvolvimento sustentável. Esta organização foi criada em 1976, numa iniciativa conjunta entre a WWF (“World Wide Fund for Nature”) e a União Internacional para a conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN). Atualmente esta organização é responsável pelo maior programa de fiscalização no panorama internacional, nacional e regional, investigando e controlando ativamente o comércio das espécies listadas nos Anexos da Convenção CITES e dos respetivos regulamentos europeus (regulamentos CITES).

⁵⁰ Dados recolhidos na própria página oficial da TRAFFIC, disponível em: <http://www.traffic.org/eu-wildlife-trade/>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

da vida selvagem vale pelo menos 19 bilhões dólares por ano, tornando-se o quarto maior comércio ilegal a nível global logo a seguir à contrafação, falsificação e tráfico de seres humanos, de acordo com um novo relatório da “World Wide Fund for Nature”⁵¹.

Grande parte dos lucros obtidos com o tráfico dos animais selvagens são usados para comprar armamento, para financiar conflitos civis e subsidiar as atividades terroristas relacionadas⁵².

O crime organizado de tráfico de vida selvagem afeta o funcionamento das sociedades e dos governos. As atividades ilícitas de comércio de vida selvagem estão normalmente associadas à corrupção dos Estados e entidades responsáveis pela sua fiscalização o que prejudica o desenvolvimento económico e social desses países bem como a sua estabilidade nacional.

Além disso, o comércio ilegal de animais silvestres ameaça a segurança nacional, pois muitas das vezes estes grupos acabam por financiar outros grupos criminosos como grupos de terroristas.

No âmbito ambiental, o comércio ilegal de vida selvagem degrada os ecossistemas e conduz a extinção de grande número de espécies, comprometendo assim a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

5. O CASO DO TRÁFICO DE MARFIM DE ELEFANTE E RINOCERONTE NA ÁFRICA

A exploração de elefantes e rinocerontes na África intensificou-se nos últimos anos e como consequência da caça ilegal para a obtenção dos seus chifres (isto é, do marfim), estes animais sofrem um grande risco de serem extintos. Em contrapartida, o valor no mercado negro aumenta inversa e proporcionalmente a cada vez que este número é reduzido (sobretudo aos derivados de rinoceronte, uma vez que seu valor no mercado negro é superior ao do ouro) o que motiva o trabalho dos gananciosos caçadores obstinados pelo lucro.

Por sua vez, o marfim é comercializado, sobretudo, por representar um alto valor social

⁵¹ Relatório disponível em:

http://d2ouvy59p0dg6k.cloudfront.net/downloads/wwftrafficillegalwildlifetrade threatens national security_pt.pdf.

Acesso em 11 de novembro de 2015.

⁵² De acordo com a Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a abordagem da UE contra o tráfico de vida selvagem, (COM(2014) 64 final de 7 de Fevereiro de 2014, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52014DC0064>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

e estético. E, para abastecer o mercado negro, cerca de 30 mil elefantes são caçados a cada ano⁵³, em razão disto, o combate ao comércio ilegal de marfim é tema principal da 66ª Reunião do Comitê Permanente da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora (CITES).

O comitê tem por objetivo combater o crime contra a vida selvagem através da união de esforços globalmente, em que pese a tomada de decisões corajosas para tal. Assim, os temas abordados são: o papel da corrupção no tráfico de animais selvagens, a regulação do comércio de espécies em cativeiro, o reforço da legislação nacional relacionada com espécies protegidas, o comércio de espécies específicas e o comércio ilegal de madeira.⁵⁴

Os dados obtidos das operações de apreensão de marfim indicam a existência de crime organizado, estruturado e complexo,⁵⁵ uma vez que esta atividade criminosa necessita de planejamento, organização e inteligência para financiar a caça local, estabelecer elaboradas redes de transportes e armazenamento, bem como providenciar armas, através da criação de empresas de fachada para que a identidade dos indivíduos envolvidos não seja descoberta. Consequentemente, o bom funcionamento destas sofisticadas redes dependem, também, da corrupção política, pois as infiltrações nos organismos públicos facilitam a comercialização desses produtos, uma vez que a corrupção permite o branqueamento de capital, a falsificação de documentos e de qualquer meio que comprove a ilegalidade da mercadoria.⁵⁶

Em decorrência do aumento intensificado da procura por marfim, acima demonstrado, Angola comprometeu-se em acabar com o tráfico do mesmo, aumentando o controle no aeroporto internacional de sua capital e proibindo a venda de artefatos de marfim em todo seu território. Neste mesmo sentido, a França e os Estados Unidos anunciaram, em 2016, que o comércio de marfim também estará proibido em todo seu território. Estas decisões têm como meta frear o tráfico de elefantes africanos que estão ameaçados de extinção pela caça.

⁵³ Em 2015, a Namíbia anunciou que 80 rinocerontes foram caçados apenas em seu território. No ano de 2014 haviam sido caçados 25.

⁵⁴ 66ª Reunião do Comitê Permanente da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora. Disponível em: <https://cites.org/com/sc/66/index.php>. Acesso em 20 de abril de 2016.

⁵⁵ MILLIKEN, T. *Illegal Trade in Ivory and Rhino Horn: An assessment to improve law enforcement under the wildlife traps project*. Cambridge, Reino Unido, TRAFFIC internacional, 2004.

⁵⁶ TRAFFIC. An Internet tool to assist the Eu in the fight against wildlife trade crime. Disponível em: <http://www.traffic.org/home/2014/8/7/landmark-for-wildlife-crime-database-eutwix.html>. Acesso em 10 de abril de 2016.

6. CONCLUSÃO

A Convenção Internacional Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção é um importante instrumento internacional em matéria da conservação da Natureza e da biodiversidade.

Esta Convenção tem servido de base para a criação de nova regulamentação, sobretudo europeia, nesta sede.

Não obstante, e tal como vimos, apesar dos seus méritos ainda existe um longo caminho a percorrer. Este mecanismo por si só não é suficiente para combater a atividade de tráfico ilegal de vida selvagem que cada dia mais se torna maior. São necessários outros diplomas que conjuntamente com a CITES colaborem com a implementação de medidas eficazes no combate ao crime de tráfico ilegal de vida selvagem.

Para que haja um controle efetivo do comércio ilegal de vida selvagem não basta, por si só, a mera existência de diplomas legais ou regulamentares.

É necessária uma atuação conjunta por parte das organizações internacionais, europeias e regionais, dos Estados-membros, das entidades aduaneiras, das entidades de fiscalização e controle como a Interpol, entre outras, para que haja uma efetiva implementação das medidas legais e regulamentares associadas ao comércio de animais silvestres.

Para tanto, precisa-se que haja o reconhecimento do tráfico de vida selvagem como um crime grave a ser elevado a nível global, assim como ocorre com os outros tipos de tráfico (armas, drogas e humano). Pois, como analisamos durante este trabalho, as características de ambos os crimes são bastante semelhantes, pois para a sua prossecução observamos a existência de similitudes de algumas práticas criminosas. A corrupção, como grande objeto deste trabalho, é um dos componentes essenciais para a ocorrência deste tipo de tráfico, uma vez que o comprometimento das instituições públicas, infiltradas por agentes corruptos, é de fundamental importância para que o crime se concretize. Desta maneira, qualquer contribuição de outros diplomas, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção, é primordial no combate ao tráfico de vida selvagem. Pois, bem como dissemos, a corrupção age de igual maneira em diversos outros casos concretos. E, tal como vimos, a corrupção está aliada a outros tipos penais, que devem ser igualmente combatidos, tais como a lavagem de dinheiro, fraude, suborno, entre outros.

Revela-se igualmente necessário proceder à adoção de uma série de medidas, tais como, a aposta numa atuação mais efetiva no campo da educação ambiental, com o intuito de informar a sociedade e conscientizá-la da importância da conservação da biodiversidade, criar condições para a participação individual e coletiva nos processos decisórios sobre acesso e uso dos recursos ambientais em cada país, destinar um maior financiamento para os programas de formação de agentes e funcionários de inspeção, detecção e investigação do comércio de espécies selvagens controlado pelo crime organizado; o estabelecimento de programas de cooperação com o setor privado, nomeadamente, com as indústrias que usam animais e plantas nas suas atividades; informar aos produtores, comerciantes e aos fornecedores de importação e exportação, bem como aos consumidores acerca das alternativas sustentáveis e as potenciais consequências do comércio ilegal de animais e plantas silvestres, com o propósito de diminuir a venda e a demanda de tais produtos.

No entanto, um dos grandes problemas em matéria de proteção do comércio de entidades não protegidas prende-se com a ausência de uma sanção penal adequada e que produza efeitos dissuasivos da prática deste crime.

Os Estados tendem a considerar a questão do comércio ilegal de vida selvagem como sendo uma questão que integra a esfera ambiental e, por isso, muitas das vezes remetem as questões relativas à responsabilidade para a esfera do direito civil.

Existe pouca legislação em matéria penal com enfoque específico sobre o tráfico de vida selvagem e quando existe as sanções nelas previstas são muito baixas. Para tanto, entendemos que o tráfico de vida selvagem deverá ser compreendido também no âmbito do crime organizado transnacional, devido as suas características complexas e sofisticadas.

É necessário criar mais legislação penal neste sentido e sanções penais mais gravosas, ao mesmo passo que é necessário que os juízes tenham formação adequada para efeitos de interpretação e aplicação dos diplomas normativos pátrios nacionais.

7. BIBLIOGRAFIA:

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. *A proteção da Fauna e o Tráfico de animais Silvestres*. Tese de mestrado na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, São Paulo, 2007
 CASTELLS, Manuel. *O fim do Milênio*. Vol. III, 3ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000 do Curso de Defesa Nacional. Instituto de Defesa Nacional, 2011

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 2, p. 59-83, jul.-dez., 2018.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 2, p. 59-83, jul.-dic., 2018.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 2, p. 59-83, jul.-dec., 2018.

- CASTILLO, Teresa Fajardo del. *The European Union's Approach in the fight against Wildlife Trafficking: Challenges Ahead*. Journal of International Wildlife Law & Policy. 19:1, 2016.
- IUCN. *Statutes, including Rules of Procedure of the World Conservation Congress, and Regulations*, disponível em: https://cmsdata.iucn.org/downloads/statutes_en.pdf
- FOSTER, J., Horowitz, A., Mendez, F., *An Axiomatic Approach to the Measurement of Corruption: Theory and Applications*. The World Bank Economic Review 26(2), 2012
- HAYMAN, G.; BRACK, D., *International Environmental Crime: The Nature and Control of Environmental Black Markets*. Royal Institute of International Affairs, 2002
- JOHNSTON, M., 1997. *What can be done about entrenched corruption?* Washington D.C.: World Bank.
- LÖWY, Michael. *Crise Ecológica, Crise Capitalista, Crise de Civilização: a alternativa ecosocialista*. Caderno CRH, v. 26, 67, pág. 79-86, Salvador, 2013.
- MENDES, MARIA. *Crime Organizado em Portugal*. Trabalho de Investigação Individual do Curso de Defesa Nacional. Instituto de Defesa Nacional, 2011
- MILLIKEN, T. *Illegal Trade in Ivory and Rhino Horn: An assessment to improve law enforcement under the wildlife traps project*. Cambridge, Reino Unido, TRAFFIC internacional, 2004.
- SOUTH, N., WYATT, T. "Comparing Illicit Trades in Wildlife and Drugs: An Exploratory Study," *Deviant Behavior*, 2001.
- URRA, F. *Assessing Corruption An analytical review of Corruption measurement and its problems: Perception, Error and Utility*. Edmund A. Walsh School of Foreign Service, 2007.
- TEACHOUT, Zephyr. *The anti-corruption principle*. Cornell Law Review. Cornell L. Ver. 341. January, 2009.
- TRAFFIC. An Internet tool to assist the EU in the fight against wildlife trade crime. Disponível em: <http://www.traffic.org/home/2014/8/7/landmark-for-wildlife-crime-database-eutwix.html>. Acesso em 10 de abril de 2016.
- WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. *Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade*. Revista Veredas do Direito, v.8, n. 16, pág. 211-233, Belo Horizonte, 2011
- WYLER, L.; SHEIKH, P. *International Illegal Trade in Wildlife: Threats and U.S. Policy*. Washington, Estados Unidos, Congressional Research Service, 2008
- Wiley-Blackwell. *Political connections linked to corporate corruption*. ScienceDaily. ScienceDaily, 21 September 2010. Disponível em:

www.sciencedaily.com/releases/2010/09/100921101348.htm, acesso em 05 de abril de 2016.

Diplomas legais e regulamentares

66ª Reunião do Comitê Permanente da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora. Disponível em: <https://cites.org/com/sc/66/index.php>. Acesso em 20 de abril de 2016.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm. Acesso em 05 de abril de 2016.

COM (2014) 64 final de 7 de Fevereiro de 2014, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52014DC0064>. Acesso em 11 de Novembro de 2015.

Comissão de Justiça da Vida Selvagem (WJC), disponível em: <https://wildlifejustice.org/>. Acesso em 08 de maio de 2016.

Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora (CITES). Europol Annual Report, 2001.

London Conference on The Illegal Wildlife Trade, 2014.

Portaria n.º 1225/2009, de 12 de Outubro.

Portaria n.º 7/2010, de 5 de Janeiro.

Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro.

Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio.

Regulamento de Execução (UE) n.º 792/2012, da Comissão, de 23 de Agosto.